



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

SBDI-I

Remetido para julgamento presencial em 5/3/2020

Embargantes: **VANIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS**
Embargado: **ARISTIDES RIZZI - ME**
Relator: **EXMO. MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DURANTE O TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Conhecimento

O Exmo. Ministro Relator conhece dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dá-lhes provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Seu entendimento está sintetizado na ementa:

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DURANTE O TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A responsabilidade do empregador nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa é objetiva, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil. O contrato de transporte, no presente caso acessório ao contrato de trabalho, caracteriza-se, fundamentalmente, pela existência de cláusula de incolumidade decorrente da obrigação de resultado (e não apenas de meio) que dele provém, o que significa dizer, em outras palavras, que o transportador não se obriga a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; muito ao contrário, obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Nesse contexto, a reclamada, ao fornecer transporte aos seus empregados em veículo da empresa, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco dessa atividade. Desse modo, há de se reconhecer a corresponsabilidade do réu, por ser o ex-empregador da vítima, o que enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente do acidente que culminou na morte do companheiro e pai dos autores.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não há dúvida que, em relação à vítima, a regra inserida no artigo 950 do Código Civil define, como critério de aferição, deva ela



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

corresponder “à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”. Em caso de invalidez que o incapacite para o mister anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração, sem qualquer dúvida. No caso dos dependentes, contudo, considerando que o empregado, presumidamente, destinaria parte dos seus ganhos para gastos pessoais, o valor mensal devido à família e filhos deve equivaler a 2/3 do salário percebido pela vítima, em virtude de se presumir que gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ. Todavia, *in casu*, a sentença de origem arbitrou o montante da indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, em 2,2 salários mínimos, e, quanto a esse aspecto, as partes não se insurgiram via recurso ordinário, razão pela qual se restabelece esse valor. Também na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais. A partir de então, reverte-se em favor da viúva. Isso porque, se vivo estivesse o pai, quando o filho se tornasse independente, ele e sua esposa teriam maior renda e melhora no padrão de vida. Portanto, deve ser assegurada ao cônjuge sobrevivente a mesma condição que gozaria, se vivo estivesse o seu marido, até que contraia eventual união. Tal indenização deverá ser paga em parcelas vencidas e vincendas, a partir da data do óbito e, para fins de fixação do termo final, deve ser considerada a expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, adotada pela Previdência Social, nos termos do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, considerando a idade que o *de cujus* tinha na época do infortúnio, a ser apurado em liquidação de sentença.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. No que tange ao valor da reparação por danos morais, ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar tabela de referência para a referida reparação. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades. A reparação tem por objetivo proporcionar, no caso, aos familiares da vítima condições de vida mais adequadas e, com isso, minimizar as consequências do dano que lhe foi causado. Não se fala em estabelecer preço para a dor ou tarifar o sofrimento, mas possibilitar “remédio” para amenizar os efeitos da lesão, mediante a aquisição de bens e serviços que podem ser custeados pelo dinheiro, independentemente de qualquer juízo de valor acerca da conduta do autor do dano, mas, ao contrário, levando em consideração as circunstâncias do caso e as condições pessoais do seu destinatário. E, sendo assim, os critérios patrimonialistas calcados na condição pessoal da vítima, a fim de não provocar o seu enriquecimento injusto, e na capacidade econômica do ofensor, para servir de desestímulo à repetição da atitude lesiva, não devem compor a quantificação do dano moral. O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera da vida do ofendido. Sob essa ótica, é preciso atentar-se “à efetiva repercussão da lesão sobre a vítima, não como classe econômica ou como gênero, mas como pessoa humana, cujas particulares características precisam ser levadas em conta no momento de quantificação do dano” (Anderson Schreiber. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 188). Ao analisar o tema, Maria Celina Bodin de Moraes destaca que “as condições pessoais da vítima, desde que se revelem aspectos de seu patrimônio moral, deverão ser cuidadosamente sopesadas, para que a reparação possa alcançar, sob a égide do princípio de isonomia substancial, a singularidade de quem sofreu o dano” (*Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 307). Logo, para compor o juízo da reparação, não há



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

que se trazer à discussão argumentos relacionados ao porte econômico das partes ou circunstâncias outras externas aos fatos em si mesmos. Isso porque a finalidade da regra insculpida no artigo 944 do Código Civil é tão somente reparar/compensar o dano causado em toda a sua extensão, seja ele material ou moral; limita, assim, os critérios a serem observados pelo julgador e distancia a responsabilidade civil da responsabilidade penal. Ademais, a exceção à reparação que contemple toda a extensão do dano está descrita no parágrafo único do citado artigo 944 do CC. Todavia, não constitui autorização legislativa para a majoração da verba indenizatória, mas exclusivamente para a redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor. Como se vê, o papel do Poder Judiciário consiste em arbitrar valor em patamar voltado à estrita compensação do dano sofrido, pois o dano moral deve ser apenas compensado; qualquer pena a ser infligida, a título de desestímulo, deve ser previamente cominada (artigo 5º, inciso XXXIX, CF: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”), não obra exclusiva da doutrina nem tampouco do Estado-Juiz, sob pena de violação a expressa garantia constitucional. Arrematando, em consonância com a atual sistemática da reparação civil, em sede de quantificação, deve o julgador observar o próprio dano em si e suas consequências na esfera subjetiva do ofendido (aspectos existenciais, não econômicos) para, então, compor a efetiva extensão dos prejuízos sofridos, tanto mais próximo possível da realidade, e como dito desde o início, sempre norteado pelos princípios da reparação integral e da dignidade humana – epicentro da proteção constitucional. Registre-se que a observância dessa sistemática possibilita ao Judiciário exercer a função compensatória, cujo escopo é a proteção integral da vítima em todos os aspectos que compõem a sua personalidade. Vale destacar, ainda, o importante efeito pedagógico das decisões judiciais nas ações de reparação por danos morais, no sentido de possibilitar a transformação de padrões de comportamento na sociedade, inclusive, para que os cidadãos possam ter seu discernimento desenvolvido com vista a escolhas futuras que realizará no exercício da cidadania. Com efeito, a discussão em torno da reparabilidade e do arbitramento dos danos morais produz consequências que vão muito além do debate entre as partes diretamente envolvidas. De maneira subjacente, identifica-se até mesmo interesse da comunidade, a fim de que não permaneça o empregador no mesmo comportamento verdadeiramente depreciativo em relação ao valor da vida humana. No caso em análise, é preciso considerar os abalos naturalmente sofridos em razão da morte do companheiro e pai dos autores, dimensionados inclusive pela gravidade do acidente e a perplexidade que causa na sociedade – houve diversos ferimentos em seu corpo e a causa da morte foi “traumatismo crâneo-encefálico” –, o que, de fato, provoca nos familiares um transtorno irreparável. À época do infortúnio, o ex-empregado estava com 39 anos de idade, sua companheira, 31 anos, e seus filhos eram menores, com idades de 15 anos, 12 anos e 4 anos. A interrupção brusca e violenta da convivência com a figura paterna provocou, sem dúvida, forte abalo emocional nos autores. O valor a ser fixado leva em consideração a possibilidade de serem adquiridos bens materiais ou serviços que proporcionem minimizar o sofrimento causado com a morte em tais circunstâncias, ainda que, efetivamente, jamais poderão alcançar patamar próximo à realidade e a dimensão da perda em si. Por tais elementos, arbitra-se a indenização por danos morais em R\$200.000,00 para cada um dos autores, por considerar que referido valor atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque a reparação por danos morais afasta-se do equivalente econômico, próprio das indenizações – por isso é sempre arbitrada – e se destina a proporcionar à vítima, com os prazeres e o conforto que o dinheiro pode



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

proporcionar, forma de amenizar o sofrimento causado pela perda de ente querido, cujos efeitos são definitivos, como no caso dos autos. Não se busca indenizar, mesmo porque, em se tratando de lesão de natureza extrapatrimonial, não há como se aferir, efetivamente, o dano. É, simplesmente, permitir tornar a vida mais confortável, menos sofrida. O que se deve levar em conta é a natureza da lesão em si, o comportamento do ofensor (se reiterado ou ocasional), a extensão do dano causado (se gerador de incapacidade permanente, temporária, parcial ou total), enfim, o fato por si mesmo e as repercussões no patrimônio imaterial daqueles que, por ele, foram atingidos. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

Peço vênias para divergir de sua posição, já que entendo que os Embargos não comportam conhecimento.

Pela complexidade do caso, faço uma divisão do meu voto.

a.1) Premissas do acórdão embargado

No julgamento dos Embargos de Declaração, a C. 5ª Turma ressaltou a necessidade de configuração dos elementos da responsabilidade civil subjetiva para o surgimento do dever de indenizar:

No nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade indenizatória pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há falar em responsabilidade.

Em regra, o exame dos pedidos de indenização por danos morais e materiais se dá à luz da responsabilidade subjetiva, pois é imprescindível a comprovação da culpa do empregador. É o que se extrai da exegese dos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil:

(...) (fl. 867)

Consignou que, "(...) quanto à indenização por danos material e moral provenientes de infortúnios do trabalho, nosso ordenamentos adota a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador." (fl. 867).

Destacou expressamente o trecho do acórdão regional em que consta a conclusão da Corte de origem sobre a **inexistência de nexo causal** e de culpa do Reclamado:

Na hipótese dos autos, em que pese à decretação da revelia e da pena de confissão ficta à reclamada, o Tribunal Regional, com fundamento nas provas documentais presente nos autos juntados pelo próprio espólio do reclamante, consignou que



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

“não se verifica, *in casu*, a existência de nexos causal entre a conduta do reclamado e o evento danoso que vitimou o de cujus.

Tampouco há prova da existência de culpa do reclamado no acidente de trânsito que mais se assemelha a caso fortuito e se culpa houve, foi do motorista ou da empresa que procedia à reforma da rodovia, não do empregador do ‘de cujus’, uma vez que não existem sequer indícios de negligência na manutenção do veículo” (fls. 723, sem grifo nos originais). (fls. 867/868 - destaquei)

As premissas relevantes do acórdão embargado foram a **inexistência de nexos causal** e a ausência de culpa do Reclamado:

Dessa forma, consoante o quadro expresso pelo Tribunal Regional, **não tendo sido demonstrada a existência de nexos causal** entre a conduta do reclamado e o evento danoso que vitimou o reclamante **e a ocorrência de culpa do reclamado**, a qual importaria no surgimento do dever de indenizar, não há falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (fl. 868 - destaquei)

A C. 5ª Turma ainda afastou a aplicação da responsabilidade objetiva ao caso concreto pelo transporte de funcionários:

Destaca-se, ainda, que não se aplica ao caso a teoria da responsabilidade objetiva disposta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, pois o transporte de funcionários, feito por conta da empregadora, não pode ser enquadrado como atividade de risco para efeito de dano decorrente de acidente *in itinere*. (fl. 868)

Entendo que a especificidade da divergência jurisprudencial não deve ser analisada apenas sob a perspectiva da aplicação da responsabilidade objetiva ao empregador que fornece transporte aos trabalhadores.

Há uma premissa essencial que, inclusive, impede a caracterização da responsabilidade objetiva do empregador: a **inexistência de nexos causal**.

Independentemente de objetiva ou subjetiva, a responsabilidade civil só se configura com a presença do nexos causal. Por esse motivo, entendo que a premissa “inexistência de nexos causal” é extremamente relevante ao caso concreto e imprescindível para a demonstração de divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Consta expressamente na decisão embargada (fl. 868) a inexistência de nexo causal entre a conduta do Reclamado e o evento danoso.

Quanto a esse aspecto específico, é muito importante salientar que a C. 5ª Turma **somente consigna a inexistência de nexo causal**, sem fazer qualquer menção ao fato relevante que justificou esse registro.

Em outras palavras, C. 5ª Turma **não analisou o "fato de terceiro" como elemento que rompe o nexo causal** na responsabilidade civil do empregador que transporta trabalhadores.

A decisão da C. 5ª Turma não foi proferida à luz da premissa "fato de terceiro" como elemento que exclui o nexo causal.

Consta no acórdão embargado somente a "inexistência de nexo causal", termos em que a divergência jurisprudencial deve ser analisada.

Ressalto que não houve a oposição de Embargos de Declaração pelos Reclamantes com o objetivo de prequestionar a matéria.

a.2) Inespecificidade do paradigma utilizado pelo Exmo. Ministro Relator para conhecer dos Embargos

Entendo que o aresto de fls. 876/878, utilizado pelo Exmo. Ministro Relator para conhecer dos Embargos, é inespecífico por tratar da não exclusão da responsabilidade civil do transportador pela existência de "fato de terceiro":

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO TRAJETO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. Discute-se a responsabilidade civil do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais em face de acidente de percurso onde o empregado é transportado em ônibus fornecido pela empresa. Revelou o Tribunal Regional, em acórdão reproduzido pela Turma, ter uma carreta colidido com o ônibus no qual se encontrava o autor, vindo, em consequência, descer um barranco e capotar em seguida. O acidente causou ao autor fraturas em membro inferior esquerdo e coluna cervical, entorse no tornozelo, ferimentos e traumas múltiplos. Passou o reclamante por tratamento cirúrgico corretivo e fisioterápicos, possuindo, atualmente, limitação em certos movimentos do pescoço como lateralização e rotação. Encontra-se o autor



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

atualmente trabalhando em funções semelhantes às anteriores ao acidente, porém, com limitações. Nessas circunstâncias, o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados para que cheguem ao local da prestação dos serviços, equipara-se ao transportador, assumindo o ônus e o risco desse transporte, para os efeitos dos arts. 734 a 736 do Código Civil, sobretudo porque tal transporte objetiva o atendimento do negócio e interesses da empresa. Os textos legais atinentes à matéria tratam com rigor as situações em comento, justamente em decorrência da obrigação que se deve ter em transportar pessoas ou coisas em perfeitas condições de segurança ao seu destino, estando a cláusula de incolumidade implícita no contrato de transporte. A empresa, ao assumir essa responsabilidade, não obstante de maneira informal ou de forma gratuita, gera, como consequência, a obrigação de responder pelos danos causados aos transportados em decorrência de eventual acidente, porque tem o dever de garantir a incolumidade física da pessoa transportada. Não se pode alegar que a responsabilidade objetiva se dá apenas nos casos em que o transporte se faz por empresas concessionárias desse serviço porque a lei não faz tal distinção, mas se aplica a qualquer que seja o transportador. Em síntese, se a empresa avoca para si tal responsabilidade, a transportador se equipara, conforme determinam os arts. 734 e 736 do Código Civil. Ademais, **o fato de o acidente de trânsito ter sido provocado por terceiro não afasta a responsabilidade do empregador porque responde o transportador pela ocorrência de acidente, independe de culpa, conforme previsão do art. 735 do Código Civil, e jurisprudência contida na Súmula 187 do STF, a qual preconiza que 'a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva'**. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido." (E-RR- 2071-05.2011.5.03.0026, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SDI-1, DEJT 26/9/2014) (fls. 876/878 - destaquei)

Como já destaquei no tópico anterior, entendo que a "inexistência de nexos causal" foi premissa essencial para a decisão da C. 5ª Turma e, por isso, deve ser considerada para caracterizar a divergência jurisprudencial específica.

É certo que o paradigma abrange a responsabilidade civil objetiva do empregador que fornece transporte a seus trabalhadores. Entretanto, especificamente quanto ao nexo de causalidade, trata do "fato de terceiro" à luz da Súmula nº 187 do E. STF.

No presente caso, a C. 5ª Turma não proferiu decisão a partir das consequências do "fato de terceiro" na responsabilidade civil do empregador que fornece transporte aos trabalhadores.

Houve somente o registro genérico de "**inexistência de nexos causal**" (fl. 868), sem qualquer análise específica de "fato de terceiro".



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Os próprios Embargantes articulam a divergência jurisprudencial a partir da consideração de que o "fato de terceiro" não afasta a responsabilidade do transportador, o que significa que essa circunstância deve ser considerada na análise da especificidade dos arestos:

Dessa forma, reitera o EMBARGANTE, que diversamente do sustentado pelo Regional e acolhido nos embargos de declaração, o fato de o acidente de trânsito ter sido provocado por terceiro ou, melhor não ter o laudo técnico sido conclusivo, não é suficiente para afastar a responsabilidade do empregador, que, no caso, se equipara ao transportador.

Cumprе salientar, que no presente caso, não há que se falar pura e simplesmente emnexo de causalidade pelo princípio da responsabilidade subjetiva, uma vez que ASSUME O EMPREGADOR O ÔNUS DO RISCO DO TRANSPORTE FORNECIDO, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE DOS ARTIGOS 734 A 736 DO CÓDIGO CIVIL.

BEM COMO FICA COMPELIDO POR ATO DE SEUS PREPOSTOS ARTIGO 932, inciso III e 927 TAMBÉM DO CC. (fl. 876)

Considerando estritamente a matéria prequestionada no acórdão embargado, em que a C. 5ª Turma não fez qualquer referência expressa a "fato de terceiro", o aresto é inespecífico.

a.3) Inespecificidade dos demais paradigmas

Todos os demais paradigmas colacionados nos Embargos são inespecíficos, pelas seguintes razões:

i) arestos de fls. 875/876 - abrange o pagamento de horas extras pelo tempo à disposição do empregador diante do "(...) período de espera do transporte fornecido pela empresa (...)" (fl. 875), discussão alheia ao caso concreto;

ii) aresto de fl. 878 - trata da tese geral da responsabilidade civil objetiva no caso de acidente em transporte fornecido pelo empregador. Não consta a premissa da "inexistência de nexo causal".

iii) aresto de fls. 878/879 - também abrange a tese genérica da responsabilidade civil objetiva quando o transporte



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

é fornecido pelo empregador, sem registro sobre o nexo de causalidade;

iv) aresto de fl. 879 - analisa a impossibilidade de o "fato exclusivo de terceiro" afastar a responsabilidade da empregadora por danos decorrentes de acidente ocorrido com seu veículo, premissa que não serviu de fundamento para a decisão da C. 5ª Turma;

v) arestos de fls 879/882 - também abrange somente a tese geral da responsabilidade civil objetiva no caso de acidente em transporte fornecido pelo empregador. Portanto, ausente a premissa "inexistência de nexo causal", que foi determinante para o acórdão embargado.

a.4) Ausência das contrariedades indicadas pela Embargante

À fl. 882 dos Embargos, os Reclamantes indicam contrariedade às Súmulas nº 74 e 90 do TST.

A decisão embargada não foi proferida à luz da Súmula nº 90 do Eg. TST. Além disso, suas disposições são impertinentes ao caso concreto, por tratarem do direito ao pagamento das horas *in itinere*.

Por outro lado, não houve contrariedade à Súmula nº 74 do Eg. TST.

A C. 5ª Turma destacou que a decretação de revelia não impede a análise pelo magistrado de todas as provas do processo:

Em seguida, ressalte-se que no processo brasileiro vigora o princípio da persuasão racional, inscrito no art. 131 do CPC, consistente na liberdade do magistrado na apreciação da prova. Dessa forma, em que pese à decretação da revelia e da pena de confissão ficta à reclamada, tal penalização faz presunção relativa de veracidade dos fatos indicados na reclamação trabalhista, passível de ser elidida por outras provas. Assim, o simples fato de ter sido decretado a pena de confissão ficta, não impede que o magistrado confronte a argumentação do recorrido com os documentos colacionados aos autos. (fl. 867)

A decisão está em conformidade com o item II da Súmula nº 74 do Eg. TST:



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

SÚMULA Nº 74 DO TST. CONFISSÃO.

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

A admissibilidade dos Embargos está adstrita à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do item II do art. 894 da CLT. Assim, não se examina a insurgência com base nas alegações de violação constitucional e legal.

Ademais, a contrariedade a súmula do E. STF não impulsiona o conhecimento dos Embargos. Inteligência do art. 894, II, da CLT.

Ante o exposto, **não conheço** dos Embargos.

Brasília, 5 de março de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra

MCP/rss